

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

PROJETO DE LEI 76/2019 - Vereadora Débora Marcondes - Determina afixação de cartaz informando o número telefônico e endereço do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de Ensino Público e Privado no município de Itapeva. RETIRADO DE PAUTA EM COMISSÕES: RELATOR: __ RELATOR: DATA:_ Discussão e Votação Única: / 42 a Disc. e Vot.: 1 1 07 11 Em 2.ª Disc. e Vot. : 11 1 07 Autografo N.º .6.2: Rejeitado em . :_ Officio N.º: 3/9 Sancionada pelo Prefeito em: 16 / Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: Promulgada pelo Pres. Câmara em: ___/____ Publicada em: ___/___ Publicada em: ___/____ OBSERVAÇÕES





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A Lei 8.069 de 13/07/1990- Estatuto da Criança e do Adolescente veio assegurar direitos e garantias já preconizados na Constituição Federal às crianças e adolescentes. Porém esses direitos com a vigência do referido Estatuto, tiveram sua efetividade aumentada.

Segundo o Art. 3º, "A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade".

Em seu art.4º dispõe que "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária".

Também garante à criança e ao adolescente, o direito ao respeito quando, em seu art. 5º diz que "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais".

Assim é importante que todo cidadão se sensibilize com as diárias agressões a criança e ao adolescente, e faça sua parte, aplicando a Lei, impedindo a violência e maus tratos e denunciando ao Conselho Tutelar. Um projeto como este, aproxima o individuo do cumprimento da Lei, pois possibilita que o mesmo haja em favor dos mais fracos, corrigindo e até evitando maus tratos a nossas crianças e adolescentes, dando publicidade do telefone e local de atendimento do Conselho, dando acesso para que a própria criança ou adolescente possa saber pedir ajuda quando necessitar.

Diante disso, pede-se aprovação destes nobres vereadores deste Projeto





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0076/2019

Autoria: Débora Marcondes

Determina afixação de cartaz informando o número telefônico e endereço do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de Ensino Público e Privado no município de Itapeva.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Todos os estabelecimentos de ensino regular do município de Itapeva, público ou privados, devem afixar em locais visíveis, de forma destacada e legível, cartazes com a divulgação dos respectivos números telefônicos e endereço do Conselho Tutelar.

Art. 2º O cartaz de divulgação será afixado permanentemente, mesmo nos períodos de férias escolares.

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados na presente lei terão prazo de sessenta dias a partir da publicação para afixar a placa com a referida divulgação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 17 de junho de 2019.

DÉBORA MARCONDES

VEREADORA - PSDB

MARINHO NISHIYAMA

VEREADOR - MDB





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A Lei 8.069 de 13/07/1990- Estatuto da Criança e do Adolescente veio assegurar direitos e garantias já preconizados na Constituição Federal às crianças e adolescentes. Porém esses direitos com a vigência do referido Estatuto, tiveram sua efetividade aumentada.

Segundo o Art. 3º, "A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade".

Em seu art.4º dispõe que "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária".

Também garante à criança e ao adolescente, o direito ao respeito quando, em seu art. 5º diz que "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais".

Assim é importante que todo cidadão se sensibilize com as diárias agressões a criança e ao adolescente, e faça sua parte, aplicando a Lei, impedindo a violência e maus tratos e denunciando ao Conselho Tutelar. Um projeto como este, aproxima o individuo do cumprimento da Lei, pois possibilita que o mesmo haja em favor dos mais fracos, corrigindo e até evitando maus tratos a nossas crianças e adolescentes, dando publicidade do telefone e local de atendimento do Conselho, dando acesso para que a própria criança ou adolescente possa saber pedir ajuda quando necessitar.

Diante disso, pede-se aprovação destes nobres vereadores deste Projeto





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0076/2019

Autoria: Débora Marcondes

Determina afixação de cartaz informando o número telefônico e endereço do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de Ensino Público e Privado no município de Itapeva.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI:**

Art. 1º Todos os estabelecimentos de ensino regular do município de Itapeva, público ou privados, devem afixar em locais visíveis, de forma destacada e legível, cartazes com a divulgação dos respectivos números telefônicos e endereço do Conselho Tutelar.

Art. 2º O cartaz de divulgação será afixado permanentemente, mesmo nos períodos de férias escolares.

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados na presente lei terão prazo de sessenta dias a partir da publicação para afixar a placa com a referida divulgação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 17 de junho de 2019.

DÉBORA MARCONDES

VEREADORA – PSDB

MARINHO NISHIYAMA

VEREADOR - MDB



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380 Departamento Jurídico

Parecer nº 085/2019

Referência: Projeto de Lei nº 076/2019

Autoria: Vereadora Débora Marcondes - PSDB

Ementa: "Determina afixação de cartaz informando o número telefônico e endereço do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de Ensino Público e Privado no município de Itapeva".

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir a todos os estabelecimentos de ensino regular do município de Itapeva, público ou privados, a obrigatoriedade de afixar em locais visíveis, de forma destacada e legível, cartazes com a divulgação dos respectivos números telefônicos e endereço do Conselho Tutelar (artigo 1°).

De acordo com os artigos 2º, o cartaz de divulgação será afixado permanentemente, mesmo nos períodos de férias escolares.

estabelecimentos projeto ainda, que os prevê mencionados no futuro diploma legal, terão prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação para afixar a placa com a referida divulgação.

A ilustre Vereadora justifica que tal medida se faz necessária, pois aproximará o cidadão do cumprimento da Lei, possibilitando que haja em favor dos mais fracos, corrigindo e até evitando maus tratos às crianças e adolescentes, através de denúncias ao Conselho Tutelar.

É o breve relato.







Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380 Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 076/2019 foi lido na 38ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 24/06/2019.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, tampouco possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa.

1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que o tema veiculado na propositura em apreço não se insere no rol de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua propositura por membro do Legislativo, conforme fundamentos a seguir delineados.

As leis de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal e nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal).

Assim, com base na simetria dos entes federativos, o artigo 40 da Lei Orgânica de Itapeva define expressamente as matérias cuja iniciativa compete privativamente ao Prefeito, in verbis:

> Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:









Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

> I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

> III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;

> IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

> V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões no Tribunal de Justiça de São Paulo, o rol de competência privativa é taxativo, sendo as demais matérias de competência concorrente do Legislativo e Executivo, inclusive o projeto em análise.

Veja-se, a propósito, o entendimento do Supremo Tribunal

Federal:

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo (...) (RT 866/112). (g.n.)

Sobre o tema, oportunos são os ensinamentos de Hely

Lopes Meirelles¹:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Prossegue o doutrinador²:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a



¹ Direito Municipal Brasileiro. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, pp. 760/761;

² Direito Municipal Brasileiro. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, p. 631;





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380 Departamento Jurídico

> de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais.

No presente caso, o tema veiculado no projeto em análise não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual, bem como artigo 61, § 1º da Constituição Federal, razão pela qual, "a priori", pode decorrer de proposta parlamentar.

Poder-se-ia afirmar no presente caso a ocorrência de quebra da separação entre os poderes, caso o futuro diploma legal interferisse diretamente na gestão administrativa da municipalidade.

Mas não é o que ocorre, pois tal medida em que pese ser direcionada tanto aos estabelecimentos de ensino privados, quanto públicos, não implica diretamente na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, pois diversamente de interferir em atos de gestão administrativa, o projeto de lei em análise, busca somente ampliar a divulgação dos telefones e endereço do Conselho Tutelar para eventuais denúncias pela população, garantindo efetividade ao direito de acesso à informação previsto no art. 5°, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, segue entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, vejamos:

> O princípio da reserva de administração, nesse caso, não é integralmente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014), principalmente quando a matéria, na sua maior parte, não versa sobre criação, extinção ou modificação de órgãos administrativos, nem implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de direitos reconhecidos pela Constituição Federal.



³ TJ/SP - ADI nº 2126475-11.2016.8.26.0000 - Voto nº 31.578





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

De mais a mais, em tema similar, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2154897-25.2018.8.26.0000, declarou constitucional, a Lei Municipal nº 14.191/18 de Ribeirão Preto/SP, de iniciativa parlamentar, cujo teor se amolda ao tema veiculado no projeto em análise, vejamos:

Ementa⁴: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO - INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO "DA REDE PÚBLICA" CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO - LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE.

Segue excerto extraído do supramencionado acórdão:

A norma impugnada determina a fixação de cartazes informativos nas escolas das redes pública e privada. Não estabelece medidas afetas à organização da administração pública, nem cria a ela deveres.

Tais fatos, a meu ver, são suficientes para afastar a alegação de inconstitucionalidade formulada pelo Prefeito Municipal.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de Repercussão Geral (Tema 917), questão atinente à competência para iniciativa de lei municipal, no caso, que determinava a instalação de câmeras em agências bancárias (Recurso Extraordinário em Agravo nº 878.911, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes).

Naquele julgamento, reafirmou-se a jurisprudência daquela Corte no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Reforçou também que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).

A lei objurgada, ao impor às escolas da rede pública a obrigação de elaboração e afixação de cartazes informativos, não invade esfera atinente ao funcionamento da Administração Pública, matéria que seria, nitidamente, de atribuição do Chefe do Executivo, como mencionado.

2



⁴ TJ/SP - ADI nº 2154897-25.2018.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Ferraz de Arruda, julgado em 30/01/2019;



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

Assim, projetos de lei que tratem de matéria de interesse geral da população, como o em análise, que busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação, não se encontra inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal e não guarda qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo.

Portanto, não havendo invasão na prerrogativa legislativa do Prefeito Municipal, cujo rol de assuntos de abordagem privativa vem taxativamente previsto na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica, não há que se falar em vício de iniciativa.

Ademais, no tocante a fiscalização por parte do Poder Público do cumprimento da novel exigência, destacamos que **não há qualquer previsão** no projeto para a criação de cargos ou órgãos públicos.

A fiscalização é algo que dependerá essencialmente da opção político-administrativa, calcada na esfera da conveniência e oportunidade administrativa, a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal, medida que decorre do próprio poder de polícia municipal, não acarretando despesas extras ao erário local.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em voto da lavra do Desembargador Itamar Gaino:

Ementa⁵: Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei nº 5.515, de 25 de fevereiro de 2014, do Município de Catanduva Determinação de criação de área reservada a instalação de rampas ou plataformas para acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas arquibancadas e camarotes, nos eventos abertos com montagem temporária. 1 - A legislação que determina que os responsáveis por eventos realizados no município criem área reservada a instalação de rampas ou plataformas para acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas arquibancadas e camarotes, nos eventos abertos com montagem temporária, não padece de qualquer inconstitucionalidade, uma vez que somente estabelece obrigação para particulares. 2 - O dever de fiscalização do cumprimento de

m



⁵ TJ/SP - ADI nº 2066266-47.2014.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Itamar Gaino, publicado em08/04/2014;





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380 Departamento Jurídico

> normas é conatural aos atos administrativos e não tem o efeito de autorizar presunção de geração de novas despesas ao Município. Ação improcedente. (g.n.)

E ainda:

Ementa⁶: Ação direta objetivando a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 4.471/2011. O ato normativo dispõe sobre a execução dos serviços de limpeza exterior nas fachadas e vidracas de edifícios no Município de Suzano. O dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município. Além disso, a matéria tratada na lei impugnada é de polícia administrativa, e as obrigações foram impostas aos particulares, exclusivamente. A lei não fere o princípio constitucional da separação de poderes porque é de iniciativa comum ou concorrente. Ação improcedente, cassada a liminar. (g.n.)

Dessarte, em suma, não há que se falar que a matéria veiculada no projeto em apreço, de interesse geral da população, encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, razão pela qual o seu processo legislativo pode ser deflagrado por membro do Poder Legislativo.

Assim, ultrapassadas as questões afetas à formalidade do projeto em apreço, passamos à análise da competência material e materialidade.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. MATERIALIDADE.

Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência legislativa e materialidade, na medida em que pode o Município legislar sobre o tema, adequando à matéria as peculiaridades locais, conforme a seguir delineado.

Destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem

⁶ TJ/SP - ADI nº 0006247-80.2012.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Guerri Rezende, publicado em 22/08/2012;





⁷ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles⁸ assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

competência legislativa Nesse diapasão, sobre suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes⁹ esclarece:

> (...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

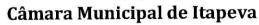
Assim, as normas que atingem direta ou indiretamente a vida do Município e de seus munícipes reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, nos termos do artigo 30, na qual em nosso sentir, se amolda o tema veiculado no projeto em análise.

⁹ Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;







Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380 Departamento Jurídico

De mais a mais, da análise do projeto em questão, constatamos que este tem por escopo instituir a todos os estabelecimentos de ensino regular do município de Itapeva, público ou privados, a obrigatoriedade de afixar em locais visíveis, de forma destacada e legível, cartazes com a divulgação dos respectivos números telefônicos e endereço do Conselho Tutelar.

Prevê o projeto que o cartaz de divulgação será afixado permanentemente, mesmo nos períodos de férias escolares.

Oportuno registrar que tal medida, tal como se apresenta, visa garantir efetividade ao direito de acesso à informação previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, especificamente para proteger direitos de particulares nas suas relações com o governo.

Assim, temos que a ampliação da divulgação dos respectivos números telefônicos e endereço do Conselho Tutelar funcionará como importante ferramenta para coibir ações nocivas contra as crianças e adolescentes, sendo indiscutível que amplamente divulgada nesta urbe certamente trará proveito em favor da sociedade local.

Ademais, é imprescindível ponderar que o projeto de lei ao ampliar a forma de divulgação dos contatos do Conselho Tutelar para melhor visualização pela população, bem como eventuais denúncias, não interfere na prestação do citado serviço, quer no que se refere à coleta e triagem dos dados, quer no que se refere à prestação do serviço de segurança pública, cuja matéria é reservada pela Constituição Federal à União, aos Estados e o Distrito Federal.

Portanto, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à competência legislativa e matéria tratada, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.







Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380 Departamento Jurídico

4. CONCLUSÃO

Ante todo exposto, entende-se, s.m.j., que o projeto não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual se opina para que receba parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

Itapeva, 25 de junho de 2019.

Marina Fogaça Rodrigues Vieira ØAB/SP 303365

Procuradora Jurídica

Vagner William Tavares dos Santos

OAB/SP 309962 Oficial Legislativo





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00100/2019

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 76/2019

Ementa: Determina afixação de cartaz informando o número telefônico e endereço do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de Ensino Público e Privado no município de

Itapeva

Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi

Relator: Rodrigo Tassinari

PARECER

1. Vistos;

2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;

3. Encaminhe-se para a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Direitos da Criança e Adolescente, Direitos da Mulher e Dirietos dos Idosos para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 3 de julho de 2019.

WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA

PRESIDENTE

EDIVALDO ALVES SANTANA

VICE-PRESIDENTE

RODRIGO TASSINARI

MEMBRO

AUSENTE JEFERSON MODESTO SILVA

MEMBRO

VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA MEMBRO





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, DIREITOS DA MULHER E DIRIETOS DOS IDOSOS Nº 00002/2019

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 76/2019

Ementa: Determina afixação de cartaz informando o número telefônico e endereço do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de Ensino Público e Privado no município de

Itapeva

Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi

Relator: Laercio Lopes

PARECER

1. Vistos:

2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;

3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 3 de julho de 2019.

WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA

PRESIDENTE

LAERCIO LOPES

VICE-PRESIDENTE

RODRIGO TASSINARI

MEMBRO

AUSENTE
MARCIO NUNES DA CRUZ

MEMBRO

VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA

MEMBRO





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 062/2019 PROJETO DE LEI 076/2019

Determina afixação de cartaz informando o número telefônico e endereço do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de Ensino Público e Privado no município de Itapeva.

Art. 1º Todos os estabelecimentos de ensino regular do município de Itapeva, público ou privados, devem afixar em locais visíveis, de forma destacada e legível, cartazes com a divulgação dos respectivos números telefônicos e endereço do Conselho Tutelar.

Art. 2º O cartaz de divulgação será afixado permanentemente, mesmo nos períodos de férias escolares.

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados na presente lei terão prazo de sessenta dias a partir da publicação para afixar a placa com a referida divulgação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 1/2 de julho de 2019.

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380 Secretaria Administrativa

OFÍCIO 313/2019

Itapeva, 15 de julho de 2019.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovados nesta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
60	RF 45	Executivo	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.
61	RF 74	Ver. Rodrigo Tassinari	Dispõe sobre a divulgação das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Itapeva.
62	76	Ver.ª Débora Marcondes	Determina afixação de cartaz informando o número telefônico e endereço do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de Ensino Público e Privado no município de Itapeva.
63	80	Executivo	Dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências.
64	86	Executivo	Autoriza o Poder Executivo a repassar recurso por meio de Subvenção Social, à APAE Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapeva, para o fim que especifica.





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

65	87	Executivo	Autoriza o Poder Executivo a repassar recurso por meio de Subvenção Social, à APAE Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapeva, para o fim que especifica.
66	90	Executivo	Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do corrente exercício.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

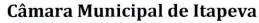
Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES

PRESIDENTE

Ilmo. Senhor Luiz Antonio Hussne Cavani DD. Prefeito Prefeitura Municipal de Itapeva





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 76/19**, que "Determina afixação de cartaz informando o número telefônico e endereço do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de Ensino Público e Privado no município de Itapeva", foi aprovado em 1ª votação na 42ª Sessão Ordinária, realizada no dia 11 de julho de 2019, e, em 2ª votação, na 8ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 11 de julho de 2019.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 22 de julho de 2019.

Rogério Aparecido de Almeida Oficial Administrativo mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias, ressalvada a hipótese de rescisão por descumprimento de suas Cláusulas ou por infração legal.

- Art. 10. A entidade beneficiária prestará contas ao Município, comprovando a aplicação dos recursos financeiros repassados, conforme previsto no Plano de Trabalho, na forma disposta no art. 63 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações.
- § 1º Deverá constar a indicação no corpo dos documentos fiscais originais que comprovem as despesas inclusive nota fiscal eletrônica, o número do ajuste e identificação do órgão ou entidade pública a que se referem.
- § 2º Os documentos originais de receitas e despesas vinculados ao ato concessório, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou repassados, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade beneficiária, à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por 5 (cinco) anos, contados a partir do término da vigência ijuste.
- Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário: Órgão: 08.00.00; Unidade: 08.04.00; Categoria Econômica: 3.3.50.43.00; Função: 08; Subfunção: 244; Programa: 4001; Ação: 2333; Fonte: 05; Código de Aplicação: 5000074 e Despesa: 20192205.
- Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 15 de julho de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

LEI N.º 4.266, DE 16 DE JULHO DE 2019

DETERMINA afixação de cartaz informando o número telefônico e endereco do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de Ensino Público e Privado no município de Itapeva.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º Todos os estabelecimentos de ensino regular do município de Itapeva, público ou privados, devem afixar em locais visíveis, de forma destacada e legível, cartazes com a divulgação dos respectivos números telefônicos e endereço do Conselho Tutelar.
- Art. 2º O cartaz de divulgação será permanentemente, mesmo nos períodos de férias escolares.
- Art. 3º Os estabelecimentos mencionados na presente lei terão prazo de sessenta dias a partir da publicação para afixar a placa com a referida divulgação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 16 de julho de 2019

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANPUBLICAÇÃO

Prefeito Municipal

Ato publicado nesta Câmara e no Jornal local edição de-

DECRETO N.º 10.643, DE 11 DE JUEHO DE 2019

DISPÕE sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento corrente exercício, autorizado pela Lei Municipal n.º 4.200, de 14 de dezembro de 2018.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66. III e VIII. da LOM, e

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 7º, inciso I, da Lei Municipal 4.200, de 14 de dezembro de 2018.

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos, Fazenda, Coordenação e Planejamento, feita por meio do Ofício DOCO n.º 118/2019.

DECRETA

Art. 1º Fica aberto crédito adicional de R\$ 122,268.36 (Cento e vinte e dois mil duzentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos) suplementar a seguinte dotação do orcamento municipal vigente:

08.00.00

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

08.01.00

GABINETE E DEPENDÊNCIAS

3592 / 3.3.90.93.00

08-122 / 4001-2039

Fonte Recurso 91

Cód. Aplic. 110 0000

4001 – Ação para inclusão social

- Manutenção dos serviços administrativos.
- Indenizações e Restituições. R\$ 122.268,36
- Art. 2º A cobertura do crédito de que trata o art. 1º deste Decreto, far-se-á através do superávit financeiro do recurso próprio, apurado no exercício anterior.
- Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 11 de julho de 2019, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 11 de julho de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

LUCIANO OLLER DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Defesa Social, Desenvolvimento Social, da Juventude, Esportes, Lazer e Eventos Especiais

PATRÍCIA CAMPOS

Secretária Municipal de Administração, Humanos,

Fazenda, Coordenação e Planejamento